

## RADAR STOCHE FORBES – BANCÁRIO E MERCADO DE CAPITALIS

### CMN edita resolução que regulamenta o resgate antecipado total de debêntures de infraestrutura

O Conselho Monetário Nacional (“CMN”) editou, em 11 de abril de 2016, a resolução do CMN nº 4.476 (“Resolução CMN 4.476”) que, para fins do disposto no inciso II do § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme alterada (“Lei 12.431”), regulamentou a possibilidade de liquidação antecipada de debêntures de infraestrutura, emitidas com os benefícios previstos no caput e no § 1º-A do artigo 2º da referida Lei mediante o atendimento cumulativo de determinados requisitos.

Os requisitos impostos pela Resolução CMN 4.476 foram os seguintes:

- i. as debêntures devem ser liquidadas após transcorridos, no mínimo, 4 (quatro) anos da sua data de emissão; e
- ii. deve haver previsão expressa na escritura de emissão e no certificado, se existente, sobre a possibilidade de liquidação antecipada, bem como sobre os critérios para determinação do valor a ser pago aos debenturistas em razão da liquidação.

A Resolução CMN 4.476 exige ainda que o resgate antecipado seja da totalidade das debêntures de determinada série, não sendo admitida a possibilidade de resgate parcial de debêntures dentro de uma mesma série.

O disposto na Resolução CMN 4.476 será válido apenas para as debêntures emitidas entre 12 de abril de 2016 e 31 de dezembro de 2017.

A Resolução CMN 4.476 pode ser encontrada [aqui](#).

### CVM altera deliberação sobre oferta de contratos de investimento coletivo relativos a empreendimentos hoteleiros

A Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) editou, em 15 de abril de 2016, a Deliberação da CVM nº 752 (“Deliberação CVM 752”), que alterou a Deliberação da CVM nº 734, de 17 de março de 2015 (“Deliberação CVM 734”), a qual dispõe sobre a concessão de dispensas em ofertas públicas de distribuição de contratos de investimento coletivo no âmbito de projetos imobiliários vinculados à participação em resultados de empreendimento hoteleiro (“CICs”).

A alteração na regulamentação foi motivada por decisão do Colegiado da CVM em recurso interposto por uma ofertante de CICs relativos a um empreendimento hoteleiro (condo-hotel), no âmbito do processo SEI nº 19957.004122/2015-99 (“Processo SEI”). No Processo SEI, a ofertante recorria contra decisão da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE, que condicionava a dispensa de registro de oferta pública

dos CICs à concessão de direito de retratação aos investidores que já haviam adquirido os CICs antes do registro ou da concessão de dispensa pela CVM (“Direito de Retratação”).

A decisão do Colegiado foi no sentido de que, embora o Direito de Retratação não devesse ser exigido no caso em questão, em respeito ao princípio da irretroatividade, ele representa uma medida saudável e protetiva para os investidores e, portanto, deveriam ser incluídas na Deliberação CVM 734 disposições prevendo a concessão do Direito de Retratação como condição para a concessão de dispensa de registro.

Nesse sentido, para refletir essa decisão, foi editada a Deliberação CVM 752, que incluiu, entre as condições para concessão de dispensa de registro de ofertas públicas de CICs previstas na Deliberação CVM 734, a concessão do Direito de Retratação.

A ata da decisão do Colegiado no Processo SEI pode ser encontrada [aqui](#).

A Deliberação CVM 752 pode ser encontrada [aqui](#).

### Colegiado da CVM pune gestora de fundo de investimentos

O Colegiado da CVM julgou, em 26 de abril de 2016, o processo administrativo sancionador CVM nº RJ2014/4608 (“Processo Administrativo Sancionador”), que analisou suposta violação dos deveres de diligência e lealdade da gestora de um fundo de investimentos (“Fundo”) e de seu diretor responsável pela administração de carteiras com os cotistas do Fundo.

As alegações foram de que a gestora teria (i) realizado operações se interpondo entre o Fundo e o vendedor do título, auferindo os ganhos dessa posição, em detrimento dos interesses dos cotistas, e

(ii) adquirido títulos com relatório de rating preliminar e com prazo de validade vencido, contrariando o regulamento do Fundo.

Foi deliberada a punição da gestora com uma multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e do diretor responsável com a proibição temporária de atuar como administrador de carteiras de valores mobiliários por um prazo de 15 anos, ambas por descumprimento do artigo 65-A da Instrução da CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, vigente à época dos fatos.

### ANBIMA edita deliberação atualizando a Deliberação nº 01/2014

A ANBIMA editou a Deliberação nº 01/2016, em 6 de abril de 2016 (“Deliberação ANBIMA nº 01/2016”), que atualizou a Deliberação nº 01/2014, de 3 de fevereiro de 2014, para incluir os certificados de operações estruturadas (“COEs”) no rol de valores mobiliários não abarcados pelo Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários (“Código de Ofertas”).

Dessa forma, as ofertas públicas de COEs não devem ser registradas no âmbito do Código de Ofertas, devendo apenas observar as regras contidas nos códigos específicos de regulação e melhores práticas da ANBIMA.

A Deliberação ANBIMA nº 01/2016 pode ser encontrada [aqui](#).

### BM&FBovespa inicia a operação do sistema FundosNet

A BM&FBovespa – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (“BM&FBovespa”) informou, por meio do Comunicado Externo nº 001/2016-DF (“Comunicado Externo”), divulgado em 14 de abril de 2016, que disponibilizou o sistema FundosNet, plataforma eletrônica para entrega e consulta de informações periódicas e eventuais sobre fundos de investimento, com o objetivo de facilitar a prestação dessas informações pelas instituições administradoras, bem como seu acesso por investidores e demais agentes de mercado.

Inicialmente, o sistema estará voltado para informações sobre os fundos de investimento imobiliário, e quando estiver totalmente implementado proporcionará aos agentes do mercado:

i. envio simultâneo de documentos à CVM e à BM&FBovespa;

- ii. ganho de produtividade das instituições administradoras no envio e na gestão de documentos;
- iii. mitigação de riscos operacionais; e
- iv. agilidade na disponibilização das informações ao mercado.

Todavia, na primeira fase de implementação do sistema, os documentos enviados serão destinados apenas à BM&FBovespa, devendo ser utilizado o sistema CVMWeb para envio à CVM.

O Comunicado Externo pode ser encontrado [aqui](#).

**Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:**

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA  
E-mail: [hfilizzola@stoccheforbes.com.br](mailto:hfilizzola@stoccheforbes.com.br)

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO  
E-mail: [mrubeiro@stoccheforbes.com.br](mailto:mrubeiro@stoccheforbes.com.br)

FREDERICO MOURA  
E-mail: [fmoura@stoccheforbes.com.br](mailto:fmoura@stoccheforbes.com.br)

RANA MORAZ  
E-mail: [rmoraz@stoccheforbes.com.br](mailto:rmoraz@stoccheforbes.com.br)

# Radar

## Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário e Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

ADVOGADOS

### São Paulo

Centro Empresarial Cidade Jardim  
Av. Magalhães de Castro, 4800  
18º andar - Torre 2 - Edifício Park Tower  
05676-120 São Paulo SP Brasil  
+55 11 3755-5400

### Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 - 23º andar  
200031-918 Rio de Janeiro RJ Brasil  
+55 21 3609 7900

[www.stoccheforbes.com.br](http://www.stoccheforbes.com.br)